

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS Nº 007 – SISTEMA FCEMG

Aprovado pela Portaria nº 321, de 21/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2011 na Seção 1, página 73.

JULHO/2011

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS	3
Seção I – Das Patrocinadoras	3
Seção II – Dos Participantes	3
Seção III – Dos Beneficiários	4
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO	6
Seção I – Da Inscrição dos Membros	6
Seção II – Do Cancelamento da Inscrição	7
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS	8
Seção I – Disposições Gerais	8
Seção II – Do Salário de Participação	10
Seção III – Do Salário Real de Benefício	11
Seção IV – Da Suplementação de Aposentadoria	12
Seção V – Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	13
Seção VI – Da Suplementação de Pensão por Morte	15
Seção VII – Do Abono Anual	16
Seção VIII – Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios	16
CAPÍTULO V – DO CUSTEIO	18
CAPÍTULO VI – DOS FUNDOS DE COTAS	21
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS	24
Seção I – Dos Extratos	24
Seção II – Do Autopatrocínio	25
Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido	26
Seção IV – Do Resgate de Contribuições em caso de Cancelamento de Inscrição	27
Seção V – Da Portabilidade em caso de Cancelamento de Inscrição	29
CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	31
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS	31
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	31
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade constituir e disciplinar o Plano Misto de Benefícios da FCEMG / SESC-MG / SENAC-MG, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo Único - A SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, qualificada, segundo os planos que administra, como de multipiano, doravante designada ENTIDADE será responsável pela administração deste Plano Misto de Benefícios.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 2º - São membros deste Plano Misto de Benefícios:

I – as Patrocinadoras

II - os Participantes;

III - os Beneficiários.

Seção I - Das Patrocinadoras

Artigo 3º - São Patrocinadoras deste Plano Misto de Benefícios a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG, o Serviço Social do Comércio - Administração Regional de Minas Gerais - SESC-MG e o Serviço de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de Minas Gerais - SENAC-MG, que aderiram a este Plano, mediante Convênio de Adesão específico.

Seção II - Dos Participantes

Artigo 4º - São Participantes deste Plano Misto de Benefícios, os Ativos, os Autopatrocinados, os Optantes e os Assistidos, que incluem também os Pensionistas.

§ 1º - São Participantes Ativos os empregados e dirigentes das Patrocinadoras inscritos neste Plano Misto de Benefícios, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço ou de contribuição pela legislação previdenciária, e que recolhem as contribuições determinadas no Plano de Custeio.

§ 2º - São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício ou funcional com as respectivas Patrocinadoras, optarem por permanecer inscritos neste Plano Misto de Benefícios, conforme previsto no Artigo 59 deste Regulamento, recolhendo as contribuições determinadas pelo Plano de Custeio.

§ 3.º - São Participantes Optantes aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos ou Autopatrocinados por optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, de que cuida o artigo 60 deste Regulamento.

§ 4º - São Participantes Assistidos aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos ou Autopatrocinados para entrar em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano Misto de Benefícios, incluindo os Pensionistas, ou seja, os Beneficiários do Participante falecido que entrarem em gozo da Suplementação de Pensão.

Seção III - Dos Beneficiários

Artigo 5º - São Beneficiários de Participante aqueles relacionados no presente Artigo e, nessa qualidade, inscritos neste Plano Misto de Benefícios:

I – cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente;

II – os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou maiores de 21 (vinte e um) anos e até completarem 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou pós-graduação;

III - o pai e a mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I e II, acima, desde que comprovem dependência econômica.

§ 1º - Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste Artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição. A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela ENTIDADE, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico.

§ 2º - O enteado será equiparado aos filhos na forma prevista no inciso II deste Artigo, desde que viva sob a dependência econômica do Participante, observado o disposto no § 3º deste Artigo.

§ 3º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

cônjuge: certidão de casamento.

companheiro(a): a Diretoria Executiva da ENTIDADE, em conjunto com as Patrocinadoras, poderá promover sindicâncias e solicitar que sejam apresentados como prova de vida em comum um ou mais dos seguintes comprovantes: certidão de casamento segundo rito religioso, declaração de imposto de renda onde fique constatada a dependência, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, declaração de dependência econômica e certidão de nascimento de filho em comum.

filho: certidão de nascimento.

filho maior de 21 (vinte e um) anos e inválido: certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido por corpo clínico indicado pela ENTIDADE, em conjunto com as Patrocinadoras.

filho maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou pós-graduação: certidão de nascimento, certidão de regularidade escolar, comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino.

enteado: sentença judicial transitada em julgado que declare o Participante detentor do pátrio poder do menor e declaração de dependência econômica.

pai e mãe: certidão de nascimento e declaração de dependência econômica acompanhada de comprovação de inscrição como Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Por ocasião da inclusão de Beneficiários o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a ENTIDADE tem de realizar checagens periódicas.

§ 5º - Considera-se Beneficiário Principal, para os efeitos do § 1º do Artigo 54 deste Regulamento, pela ordem: um dos Beneficiários relacionados nos incisos I, II e III do "caput" deste Artigo; a pessoa detentora do pátrio poder do Beneficiário que ainda não atingiu a maioridade ou outra pessoa designada pelo Participante para receber as prestações asseguradas por este Plano Misto de Benefícios em nome dele.

Artigo 6º - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários após a concessão do benefício de Suplementação pelo presente Plano Misto de Benefícios será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, a ENTIDADE redefinirá o valor da suplementação.

Parágrafo Único - O benefício recalculado conforme disposto no "caput" deste Artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados.

Artigo 7º - Caso o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante que não esteja em gozo de benefícios suplementares, inclua, exclua ou solicite alteração em seus Beneficiários após a sua inscrição neste Plano, de sorte a aumentar o custo deste Plano Misto de Benefícios, será cobrada uma jóia calculada atuarialmente, a ser paga à vista ou parceladamente.

Artigo 8º - Não se aplicam as disposições previstas nos Artigos deste Regulamento quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Seção I - Da Inscrição dos Membros

Artigo 9º - A inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano Misto de Benefícios é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

Artigo 10 - A inscrição do Participante neste Plano Misto de Benefícios dar-se-á através de requerimento escrito, em modelo impresso a ser fornecido pela própria ENTIDADE, ao qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos.

§ 1.º A ENTIDADE poderá solicitar a realização de exame médico, quando da inscrição do Participante.

§ 2º - Se, em função do resultado do exame médico, o Participante for considerado inapto, lhe será atribuída Jóia atuarialmente calculada, a ser paga à vista, de valor equivalente às Reservas Matemáticas dos Benefícios de Risco, ou, opcionalmente, será aceita sua inscrição em caráter especial e, neste caso, o Participante não concorrerá aos Benefícios de Risco, conforme definição constante do § 2.º do Artigo 20, deste Regulamento.

§ 3º - O Participante ficará sujeito ao pagamento de uma Jóia atuarialmente calculada, se, no ato de sua adesão, for constatado que suas características biométricas poderão causar desequilíbrios atuariais a este Plano Misto de Benefícios, especialmente quanto aos Benefícios de Risco, previstos no § 2.º do Artigo 20, deste Regulamento.

§ 4º - Os Participantes vinculados à Patrocinadora na data em que entrar em vigor este Regulamento, cuja inscrição ocorrer após 90 (noventa) dias da data de implantação deste Plano Misto de Benefícios, e aqueles Participantes que se filiarem a este Plano após o prazo de 90 (noventa) dias da data de admissão na Patrocinadora, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição especial denominada "Jóia", calculada atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

§ 5º - O órgão deliberativo da ENTIDADE, ouvidas as Patrocinadoras, normatizará as situações previstas no parágrafo anterior, podendo, inclusive, dispensar os Participantes da referida Jóia, bem como dilatar o prazo para adesão a este Plano Misto de Benefícios.

§ 6.º Ao Participante formalmente inscrito neste Plano Misto de Benefícios será entregue:

a) Certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a sua admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios oferecidos por este Plano Misto de Benefícios;

b) Cópia deste Regulamento atualizado e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano; e

c) outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão fiscalizador competente.

Artigo 11 - A inscrição de Beneficiários dar-se-á mediante declaração escrita do Participante, acompanhada dos documentos previstos no Artigo 5º deste Regulamento. A ENTIDADE poderá exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de Beneficiários formalmente inscritos.

Artigo 12 - A inscrição do Participante e dos Beneficiários será concretizada no ato de sua homologação pela ENTIDADE.

Parágrafo Único - As opções de inscrição do Participante considerado inapto, de acordo com o § 2.º do Artigo 10, deste Regulamento, serão comunicadas ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do requerimento.

Artigo 13 - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observada a Seção III do Capítulo II, e, em especial o Artigo 6º e seu Parágrafo Único e o Artigo 7º, ambos deste Regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este Artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante exibição dos documentos necessários.

Artigo 14 - O Participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena de a ENTIDADE suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo Único - O órgão deliberativo da ENTIDADE, em comum acordo com as Patrocinadoras, poderá autorizar nova inscrição de Participantes Assistidos neste Plano, desde que defina os mecanismos de aportes de contribuição, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio deste Plano Misto de Benefícios.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 15 – Caso a Patrocinadora seja objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com a ENTIDADE, decorrentes do Estatuto, do Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, serão objeto de acordo entre as partes interessadas. Caso a empresa sucessora assumas tais obrigações, ficará responsável por todos os encargos e direitos derivados da condição de Patrocinadora, sem solução de continuidade.

Artigo 16 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – vier a falecer;

II – o requerer;

III – perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, antes da aquisição de benefício pleno programado assegurado por este Regulamento, optando pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade de seu Direito Acumulado;

IV – deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, observado o disposto no § 2º do Artigo 48 deste Regulamento.

Artigo 17 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, observado o disposto no Artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o Benefício de Suplementação de Pensão por Morte, oferecido por este Regulamento.

Artigo 18 - O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante que tiver cancelada sua inscrição neste Plano Misto de Benefícios não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, o recebimento do valor referente ao Resgate de Cotas, conforme previsto no Artigo 61 ou à Portabilidade, conforme previsto no Artigo 62, ambos deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Beneficiários com direito ao benefício de Suplementação de Pensão por Morte não poderão resgatar as cotas mencionadas no “caput” deste Artigo.

Artigo 19 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas na Seção III do Capítulo II deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 20 - Os benefícios assegurados por este Plano Misto de Benefícios são os seguintes:

- a) Suplementação de Aposentadoria;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Suplementação de Pensão por Morte;
- d) Suplementação de Abono Anual.

§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria referida na alínea “a” deste Artigo, inclui os chamados “Benefícios Programados” consistentes nas Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, Especial e Idade, que estão enquadrados na

modalidade “Contribuição Definida”, com seus cálculos previstos na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º - Os Benefícios de Suplementação referidos nas alíneas “b” e “c” deste Artigo, chamados “Benefícios de Risco”, estão enquadrados na modalidade “Benefício Definido”, tendo seus cálculos embasados no Salário Real de Benefício, definido no Artigo 26 deste Regulamento.

§ 3º - Os Benefícios Programados, exceto ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, contemplam a Antecipação de Suplementação prevista no Artigo 29 deste Regulamento.

§ 4º - É vedada ao Participante que já esteja percebendo benefício de outros Planos patrocinados pelo SISTEMA FCEMG, a percepção, neste Plano Misto de Benefícios, de qualquer benefício elencado neste Artigo, exceto o Benefício de Suplementação referido na alínea “c” deste Artigo.

§ 5º - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser inferiores ao valor da renda vitalícia, atuarialmente calculada na data de início do benefício na ENTIDADE, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano Misto de Benefícios.

§ 6º - Do montante das contribuições pessoais previstas no parágrafo anterior poderão ser descontadas as parcelas constantes do Plano de Custeio, em vigor na data da concessão do benefício e destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, avaliados pelo método atuarial de repartição simples e de capitais de cobertura, assim como, às Despesas Administrativas.

Artigo 21 – Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das Suplementações e nos casos dos benefícios previstos nas alíneas “b” e “c” do Artigo 20, o cálculo terá como base a UMSF – Unidade Monetária do Sistema FCEMG e o Salário Real de Benefícios, definidos nos Artigos 22 e 26, respectivamente, deste Regulamento.

Artigo 22 - A Unidade Monetária Sistema FCEMG - UMSF corresponde à importância de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) em 1º de janeiro de 2004, e será reajustada no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC-IBGE apurada no período entre janeiro e dezembro do ano anterior, ou o sucessor deste no caso de sua extinção.

Artigo 23 – Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o órgão deliberativo da ENTIDADE poderá baixar normas especiais, embasadas em parecer atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Parágrafo Único – Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes deste Plano Misto de Benefícios, de modo a alterar significativamente o

número de ocorrências de invalidez e morte, atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.

Artigo 24 - Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as parcelas não pagas e não reclamadas à ENTIDADE, contados da data em que forem devidos.

Parágrafo Único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Seção II - Do Salário de Participação

Artigo 25 – Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo:

a) para os "Benefícios de Risco", o valor das parcelas remuneratórias normais que o Participante percebe de Patrocinadora, sobre o qual incidem as contribuições para este Plano Misto de Benefícios, limitado a 70 (setenta) vezes o valor da UMSF;

b) para os "Benefícios Programados", o equivalente à remuneração total do Participante, 13º (décimo terceiro) salário, anuênios, função e atividade gratificada;

II – para o Participante Assistido, a suplementação que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

III – para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do contrato de trabalho ou da perda do vínculo funcional com a Patrocinadora, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como parcelas remuneratórias normais, todas aquelas recebidas a título de remuneração, excluídas as pagas de modo eventual, a saber:

- gratificação de férias;
- abono de férias;
- abono salarial;
- auxílio habitação;
- ajuda de custo;
- horas extras habituais;

- outras parcelas consideradas eventuais, de acordo com a política geral de pessoal das Patrocinadoras.

§ 2º - O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado ou Optante será aquele referente ao primeiro período mensal completo imediatamente anterior ao da data em que tiver ocorrido a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo funcional com a Patrocinadora, e será reajustado segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observadas as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo.

§ 3º - É obrigatória a manutenção do Salário de Participação e das taxas de contribuição incidentes sobre ele, nos casos em que o Participante esteja em gozo de afastamento legal computado como tempo de serviço pela legislação previdenciária e demais disposições legais, inclusive quando passar a receber Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, considerando como base de cálculo, portanto, o Salário de Participação como se em atividade estivesse.

§ 4º - O Salário de Participação do Participante em gozo do Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, será aquele que ele estaria percebendo se não estivesse afastado de suas atividades.

§ 5º - Não se enquadra na situação prevista no § 3º deste artigo, o Participante que se afasta do quadro de pessoal da Patrocinadora por invalidez.

§ 6º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuição a este Plano Misto de Benefício.

§ 7º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, sem perda de vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter o Salário de Participação, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial, passando a efetuar, também, o pagamento da parte que cabia à Patrocinadora.

Seção III - Do Salário Real de Benefício

Artigo 26 - Para efeito de cálculo dos benefícios previstos no § 2º do Artigo 20 deste Regulamento, considera-se Salário Real de Benefício a média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Autopatrocinado, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses, atualizados monetariamente mês a mês com base na variação do INPC-IBGE, ou o sucessor deste no caso de sua extinção, até o último mês considerado, inclusive.

Parágrafo Único - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este Artigo.

Seção IV - Da Suplementação de Aposentadoria

Artigo 27 - A Suplementação de Aposentadoria será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - no que se refere à idade do Participante:

a) idade mínima igual a 55 (cinquenta e cinco) anos, caso o benefício suplementado seja o de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, quando se tratar do benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição;

b) idade mínima igual a 53 (cinquenta e três) anos, caso o benefício suplementado seja o de Aposentadoria Especial ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, quando se tratar do benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria Especial;

c) idade mínima igual a 60 (sessenta) anos para o sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos para o sexo masculino, quando se tratar do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Idade;

II - 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação a este Plano Misto de Benefícios e 10 (dez) anos de vínculo empregatício ou funcional à Patrocinadora, observado o § 3º do Artigo 59, o § 4.º do Artigo 60 e o § 2º do Artigo 68, todos deste Regulamento;

III – concessão pelo Regime Geral de Previdência Social do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, Especial ou por Idade, nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, respectivamente;

IV - desligamento do Quadro de Pessoal da Patrocinadora.

Artigo 28 - A Suplementação de Aposentadoria prevista nesta seção, consistirá no resgate mensal e vitalício de um número de cotas, determinado atuarialmente em função da quantidade acumulada nos Fundos Individual e Patrocinado, existentes em nome do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante, e resgatadas na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo .

§ 1º - O cálculo atuarial, para a determinação da quantidade mensal de cotas devidas ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste Regulamento, será feito de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.

§ 2º - As tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o parágrafo antecedente poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do Plano Misto de Benefícios, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio.

Artigo 29 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atenda as condições previstas nos incisos II, III e IV, do Artigo 27 deste Regulamento e que tenha, no mínimo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, poderá optar por receber o benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria, e, nesse caso, ser-lhe-á assegurada uma renda mensal obtida através da transformação da quantidade de cotas até então acumuladas em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado, por meio do resgate mensal e vitalício de um número de cotas determinado atuarialmente.

Parágrafo Único - Será calculado na forma do disposto no “caput” deste Artigo o benefício a que fizer jus o Participante cuja inscrição tiver sido aceita em caráter especial, conforme previsto no § 2º do Artigo 10 deste Regulamento.

Artigo 30 - Ao requerer sua Suplementação de Aposentadoria neste Plano Misto de Benefícios, o Participante deverá manifestar a intenção de transformar ou não seu Benefício em Suplementação de Pensão por Morte, quando de seu falecimento. Ocorrendo a opção pela transformação, sobre a Suplementação de Aposentadoria a ser concedida será aplicado um coeficiente redutor, determinado atuarialmente.

§ 1º - Caso o Participante Assistido tenha optado pela transformação prevista neste Artigo, e venha a falecer, o seu saldo remanescente de cotas será revertido para a conta corrente dos respectivos Beneficiários.

§ 2º - Ainda na hipótese prevista neste Artigo, quando se der a cessação do pagamento do benefício por falta de Beneficiários, o saldo remanescente de cotas será transferido para o Fundo Coletivo de Sobrevida.

Seção V - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 31 – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer após o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º – O período de vinculação ao Plano, referido neste Artigo, não será exigido nos casos de Aposentadoria por Invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela ENTIDADE; tendo a ENTIDADE conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda de Aposentadoria por Invalidez prevista no “caput” deste Artigo será imediatamente cancelada.

Artigo 32 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor inicial será equivalente ao maior valor dentre os seguintes:

a) a diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no Artigo 26 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMSF, referida no Artigo 22, vigente na data de início da Suplementação.

b) valor da suplementação calculada em conformidade com o Artigo 28 deste Regulamento.

§ 1º - O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Ao requerer sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá manifestar a intenção de transformar ou não aquele benefício em Suplementação de Pensão por Morte, quando de seu falecimento. Ocorrendo a opção pela transformação, sobre a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a ser concedida será aplicado um coeficiente redutor, determinado atuarialmente, inclusive quando se tratar do valor inicial previsto no § 1º deste Artigo.

§ 3º - Caso o Participante Assistido tenha optado pela transformação prevista no parágrafo anterior, e venha a falecer, o seu saldo remanescente de cotas será revertido para a conta corrente dos respectivos Beneficiários, para a transformação em benefício de Suplementação de Pensão por Morte.

§ 4º - Ainda na hipótese prevista neste Artigo, quando houver a cessação do pagamento do benefício por falta de Beneficiários, o saldo remanescente de cotas será transferido para o Fundo Coletivo de Sobrevivência.

§ 5º – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga e reajustada na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.

Artigo 33 - Caso o Participante tenha a respectiva Suplementação de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por quaisquer dos motivos previstos nesta Seção, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corrente será recomposto com base em estudo atuarial a ser processado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, adotando-se as bases técnicas previstas na última Avaliação Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo único - No caso previsto no “caput” deste Artigo, as dotações eventualmente efetuadas na conta – corrente do Participante serão estornadas, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

Seção VI - Da Suplementação de Pensão por Morte

Artigo 34 - A Suplementação de Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que:

I - No caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado:

a) o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação neste Plano Misto de Benefícios, exceto nos casos em que a morte tenha sido de natureza acidental;

b) os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.

II - No caso de Participante Assistido:

a) Participante tenha optado pela transformação de seu Benefício de Suplementação de Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte, conforme previsto nos Artigos 30 e 32, respectivamente, deste Regulamento;

b) os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - A Suplementação de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, observado o Artigo 24 deste Regulamento.

§ 2º - A Suplementação de Pensão por Morte será resgatada e reajustada na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.

§ 3.º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, sem que haja Beneficiários habilitados ao recebimento da Suplementação de Pensão por Morte, aos herdeiros legais do Participante falecido, é assegurado o direito do resgate do saldo do Fundo Individual do Participante, conforme definido no Inciso I do Artigo 50, observado o disposto no Artigo 24, ambos deste Regulamento.

Artigo 35 - A Suplementação de Pensão por Morte será calculada conforme os parágrafos deste Artigo:

§ 1º - O valor inicial da Suplementação de Pensão por Morte será equivalente ao valor da suplementação que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento e que tenha optado em reverter este benefício aos seus Beneficiários nos moldes do Artigo antecedente.

§ 2º - No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado, o maior valor entre aquela Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que teria direito na data aludida, conforme alínea "a" do Artigo 32, e o saldo da conta corrente do Participante transformado

em renda continuada que levará em conta o perfil etário dos respectivos Beneficiários, conforme disposto no Artigo 28 deste Regulamento.

§ 3º - O valor inicial da Suplementação de Pensão por Morte para Participante Ativo ou Autopatrocinado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante.

Artigo 36 - O valor da Suplementação de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Artigo 37 - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Suplementação de Pensão por Morte, somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, observado o disposto no Artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 38 - A parcela da Suplementação de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário perder esta qualidade, de acordo com o disposto no Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 39 – Sempre que se extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão por Morte, proceder-se-á a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas no Artigo 36 deste Regulamento, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.

Seção VII - Do Abono Anual

Artigo 40 - O Participante Assistido que esteja recebendo, ou tenha recebido durante o ano, qualquer dos benefícios de suplementação previstos neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

Parágrafo Único - O Abono Anual consistirá em um único pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, de valor igual à quantidade de cotas mensais que o Participante receber a título de suplementação. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base na quantidade de cotas mensais que o Participante recebia, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente até a data de concessão deste benefício, observados os índices de variação patrimonial previstos no Parágrafo Único do Artigo 53 deste Regulamento.

Seção VIII - Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Artigo 41 - Os Benefícios Suplementares, previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 20 deste Regulamento, serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas, e equivalerão a determinado número de cotas. O cálculo das rendas se processará atuarialmente, em função da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante Ativo ou Autopatrocinado nos Fundos Individual e Patrocinado, de acordo

com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.

§ 1º - O Participante, ao requerer o benefício deverá optar, ouvida a Diretoria Executiva da ENTIDADE, pelo recebimento de rendas mensais vitalícias, consecutivas e ininterruptas, equivalentes a determinado número constante ou decrescente de cotas, calculadas atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, com base no total de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado.

§ 2º - O Participante cujo Benefício de Suplementação tenha valor inferior a 1 (uma) UMSF, fará jus ao resgate único da totalidade de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado.

Artigo 42 - Os Benefícios Suplementares em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente durante o prazo de 12 (doze) meses e serão valorizados sempre no mês de janeiro de cada ano, pela multiplicação da quantidade de cotas que o Participante recebe pelo valor da cota do referido mês, conforme previsto no Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 43 - O Participante Assistido poderá ter os seguintes descontos de sua suplementação mensal:

I – valores recebidos indevidamente da ENTIDADE, que para efeito de desconto serão atualizados monetariamente;

II – os descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte e descontos decorrentes de sentenças judiciais;

III - descontos das contribuições previstas neste Regulamento;

§ 1º - Os Participantes e os Beneficiários Principais, cuja quantidade de cotas acumuladas existentes nos Fundos Individual e Patrocinado, previstos no Artigo 50 deste Regulamento, corresponderem a valores inferiores a 3 (três) vezes o Salário de Participação vigente na época da concessão do benefício, poderão optar por um resgate único equivalente à totalidade de cotas restante em seu nome na respectiva época.

§ 2º - Por opção expressa do Participante, poderá requerer na data de concessão do benefício, o recebimento de uma importância em dinheiro de até o décuplo do Salário Real de Benefício do Participante, referido no Artigo 26, desde que o saldo remanescente de cotas existentes nos Fundos Individual e Patrocinado, venha a proporcionar uma renda mensal superior à mínima prevista, no § 2º do Artigo 41, nesta mesma data.

§ 3º - O Participante que optou pelas faculdades previstas no parágrafo antecedente, fará jus ainda, às rendas mensais correspondentes ao restante das cotas acumuladas verificadas nos Fundos, calculadas conforme disposto no Artigo 28 deste Regulamento.

§ 4º - O pagamento dos benefícios suplementares mensais citados neste Artigo será processado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO

Artigo 44 - Compete ao órgão deliberativo da ENTIDADE, ouvidas as Patrocinadoras, a aprovação do Plano de Custeio deste Plano Misto de Benefícios, por recomendação da Diretoria Executiva embasada em Parecer Técnico-Atuarial emitido pelo Atuário responsável por este Plano.

Artigo 45 - O presente Plano Misto de Benefícios poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais mensais básicas dos Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocinados, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano de Custeio;

II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos ou Autopatrocinados, consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas, efetuadas a qualquer tempo, observado o Plano de Custeio;

III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocinados, apuradas através da aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear os Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio, incluindo nestas últimas, as contribuições do Participante Optante;

IV - contribuições especiais dos Participantes, destinadas à cobertura de Fundos que vierem a ser criados para atender a necessidades específicas;

V - contribuições normais mensais básicas das Patrocinadoras, apuradas através da aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, observado o limite estabelecido no Plano de Custeio, bem como o previsto no § 5º deste artigo;

VI - contribuições especiais das Patrocinadoras, consistentes em importâncias atuariamente determinadas em estudos específicos elaborados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, e constantes no Plano de Custeio, desde que não vedadas por lei;

VII - contribuições mensais das Patrocinadoras apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio;

VIII - dotações das Patrocinadoras, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, relativas aos compromissos especiais passados e destinadas a garantir um

reforço ao fundo constituído para o benefício de aposentadoria, conforme definido no Plano de Custeio atuarialmente elaborado;

IX - contribuições especiais das Patrocinadoras, destinadas à cobertura de Fundos que vierem a ser criados para atender necessidades específicas, desde que não vedadas por lei;

X - rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição a este Plano Misto de Benefícios, e o Participante sem direito ao seu recebimento também deverá contribuir para este Plano, considerando o Salário de Participação do mês de dezembro como base de incidência da contribuição correspondente.

§ 2º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, mediante aprovação da Diretoria Executiva, poderá suspender por um período máximo de 12 (doze) meses suas contribuições mensais, destinadas aos benefícios programados, que compõem este Plano Misto de Benefícios. O órgão deliberativo da ENTIDADE, com base em Parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, estabelecerá em ato normativo as regras a serem observadas para a suspensão e o reinício das contribuições

§ 3º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a alteração de seu percentual de contribuição para este Plano Misto de Benefícios anualmente, sempre no mês de dezembro, cabendo à Diretoria Executiva apreciar o pedido e autorizá-la se julgar adequado de acordo com o Plano de Custeio.

§ 4º - Os Participantes cujas inscrições tiverem sido aceitas em caráter especial, conforme previsto no § 2º do Artigo 10 deste Regulamento, poderão contribuir apenas para o Fundo Individual e para custear os gastos administrativos deste Plano Misto de Benefícios.

§ 5º - As contribuições normais das Patrocinadoras não poderão, em hipótese alguma, exceder as dos participantes;

§ 6º - Sobre as contribuições facultativas dos participantes não poderá haver contrapartida por parte das Patrocinadoras.

§ 7º - É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Artigo 46 - Os aportes de contribuição efetuados pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.

§ 1º - As contribuições e dotações previstas nos incisos V, VI e VIII do Artigo 45 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em uma conta única e serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado na forma prevista no Artigo 50 também deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições especiais e as dotações previstas nos incisos VI e VIII do Artigo 45 deste Regulamento, efetuadas pelas Patrocinadoras, poderão ser rateadas entre os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes de acordo com critérios constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, devidamente aprovado por ato normativo do órgão deliberativo da ENTIDADE. Deverão ser utilizados como critérios de rateio, o tempo de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, o tempo de vigência do contrato de trabalho com a Patrocinadora, o nível salarial, o nível de contribuição pessoal a este Plano e a idade de cada Participante.

§ 3º - Os valores citados no parágrafo anterior serão rateados entre os Participantes Autopatrocinados e Optantes apenas com base na relação existente no período em que permaneceu na qualidade de Participante Ativo.

§ 4º - As contribuições previstas nos incisos III e VII do Artigo 45 deste Regulamento, aportadas respectivamente pelos Participantes e pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em contas específicas, e aquelas relativas às Despesas Administrativas, juntamente às previstas no § 5.º do Artigo 60 deste Regulamento, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.

§ 5º - As contribuições destinadas às Despesas Administrativas referenciadas no parágrafo anterior, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.

Artigo 47 - O órgão deliberativo da ENTIDADE, com a anuência das Patrocinadoras, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, poderá fixar contribuições especiais por conta das Patrocinadoras ou dos Participantes, destinadas a coberturas de contas correntes ou Fundos com insuficiências de recursos.

Artigo 48 - As Patrocinadoras promoverão o desconto, em Folha de Pagamento, das contribuições devidas ao Plano Misto de Benefícios pelos Participantes Ativos.

§ 1º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante e das Patrocinadoras deverão ser pagas até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais os sujeitará ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 2º - O atraso por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante para este Plano Misto de Benefícios, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso IV do Artigo 16, deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

Artigo 49 - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano Misto de Benefícios serão pagas à ENTIDADE, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VI - DOS FUNDOS DE COTAS

Artigo 50 - As contribuições destinadas ao custeio deste Plano Misto de Benefícios serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte forma:

I – Fundo Individual - constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano Misto de Benefícios, exceto aquelas destinadas a custear Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante;

II – Fundo Individual Portado – constituído pelos recursos financeiros correspondentes a seu direito acumulado transferido de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, em nome do Participante;

III – Fundo Patrocinado - constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, exceto aquelas destinadas a custear Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, que ficarão disponibilizadas em uma conta única;

IV – Fundo Administrativo - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes e das Patrocinadoras, previstas nos incisos III e VII do Artigo 45 e § 5.º do Artigo 60, deste Regulamento, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinado ao pagamento decorrente da gestão deste Plano;

V - Fundo Coletivo - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados nas contas correntes dos Participantes Ativos que se desvincularam deste Plano, bem como os saldos remanescentes de Participantes e Beneficiários cujos benefícios vierem a se extinguir e eventuais excedentes de rentabilidade.

Parágrafo Único - As contribuições que estarão disponibilizadas em conta única serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado em nome de cada Participante, de acordo com a proporção definida no Plano de Custeio, apenas na data da solicitação do Benefício de Suplementação.

Artigo 51 - Cada Participante Ativo, Autopatrocinado, Optante ou Assistido, será titular de uma conta corrente, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Artigo 52 - O Fundo Coletivo previsto no inciso V do Artigo 50 será subdividido em:

I - FCOR - Fundo Coletivo de Oscilação de Risco - destinado a cobrir eventuais oscilações técnicas do Plano, observando-se o disposto no Parágrafo Único do Artigo 56 deste Regulamento e subdividida em 3 (três) subcontas:

a) FCOS - Fundo Coletivo de Sobrevivência - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais dos Participantes ou Beneficiários, que tenham os respectivos benefícios extintos por motivo de falecimento.

b) FCOD - Fundo Coletivo de Desligamento - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais dos Participantes, que tenham efetuado o resgate por motivo de cancelamento de inscrição, decorrente das parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das Patrocinadoras, na forma do Capítulo VII, deste Regulamento.

c) FCOBR - Fundo Coletivo para Oscilações nos Benefícios de Risco - constituído por valores destinados a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco.

II – FCEF - Fundo Coletivo de Excedentes Financeiros - composto pelo excedente da rentabilidade das cotas, conforme determinado pelo órgão deliberativo da ENTIDADE, destinado a cobrir eventuais oscilações financeiras do Plano, observando-se o disposto no Parágrafo Único do Artigo 55 deste Regulamento.

III - FCP - Fundo Coletivo Previdencial - destinado a cobrir eventuais insuficiências deste Plano Misto de Benefícios.

§ 1º - A conversão de Suplementação de Aposentadoria ou de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte não se caracteriza como forma de extinção de benefício, para os efeitos deste Regulamento.

§ 2º - Além dos fundos retromencionados, outros poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo atuarial processado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, com as respectivas justificativas e através de ato normativo do órgão deliberativo da ENTIDADE e com a anuência das Patrocinadoras.

§ 3º - Poderá ser constituído Fundo para acolher dotações iniciais vertidas pelas Patrocinadoras, conforme previsto no inciso VIII do Artigo 45 deste Regulamento, cujos recursos poderão ser destinados ao abatimento das contribuições futuras das Patrocinadoras.

Artigo 53 - As cotas dos Fundos referidos no Artigo 50 deste Regulamento terão, na data da implantação deste Plano Misto de Benefícios, o valor original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único - O valor de cada cota será mensalmente determinado, com validade a partir do dia 1º (primeiro) de cada mês, em função da valorização do patrimônio deste Plano Misto de Benefícios, e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.

Artigo 54 - A movimentação das contas correntes será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.

§ 1º - No caso de falecimento do Participante o saldo será transferido para a conta corrente do Beneficiário Principal, assim definido no Artigo 5º deste Regulamento.

§ 2º - As Suplementações sob a forma de renda mensal enquadradas como "Benefícios Programados", conforme definição contida no § 1º do Artigo 20 deste Regulamento e a Suplementação de Abono Anual, serão debitadas das respectivas contas correntes dos Participantes Assistidos. As contas sem saldo suficiente para arcar com os benefícios correspondentes receberão reforços provenientes de Fundos indicados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Artigo 55 – As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas em contas específicas que, por sua vez, terão como contrapartida as Reservas Matemáticas atuarialmente calculadas no regime de capitalização ou os Fundos Atuariais, nos casos dos benefícios avaliados pelo regime de repartição simples.

Parágrafo Único - Os “Benefícios de Risco”, conforme definição contida no § 2º do Artigo 20 deste Regulamento e a Suplementação de Abono Anual, serão debitados das respectivas contas correntes dos Participantes. As contas sem saldo suficiente para arcar com os benefícios correspondentes poderão ser suportadas com recursos das contas específicas citadas no “caput” deste Artigo, desde que embasadas em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Artigo 56 - Os saldos verificados nas contas do Fundo Coletivo de Sobrevivência e do Fundo Coletivo de Desligamento serão avaliados, anualmente, pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo Único - O órgão deliberativo da ENTIDADE, com a anuência das Patrocinadoras, poderá autorizar a utilização de parte do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento em benefício dos membros deste Plano Misto de Benefícios, desde que o faça por meio de ato normativo embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Artigo 57 - A ENTIDADE enviará aos Participantes deste Plano Misto de Benefícios extratos semestrais de suas contas correntes, contendo, no mínimo:

- a) valores das contribuições pagas pelo Participante em cada mês do semestre;
- b) número de cotas adquiridas pelo Participante em cada mês do semestre;
- c) valor da cota no final do semestre;
- d) valor portado de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, no semestre.

CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS

Seção I - Dos Extratos

Artigo 58 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da perda do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, da cessação das contribuições a este Plano Misto de Benefícios ou da solicitação de cancelamento de inscrição, a ENTIDADE fornecerá ao Participante Extrato Consolidado contendo, dentre outras informações:

- a) valor do Direito Acumulado;
- b) indicação dos critérios e índice utilizados para atualização dos valores objeto de Portabilidade, com observância das normas emitidas pelo Órgão fiscalizador competente;
- c) valor do Resgate de Contribuições, previsto no Artigo 61 deste Regulamento, bruto e líquido de tributos;
- d) data hipotética de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, previsto no Artigo 27 deste Regulamento;
- e) valor do Benefício Proporcional Diferido estimado com base na Reserva Matemática, nas premissas e hipóteses adotadas pela ENTIDADE em simulações;
- f) valor atual da contribuição mínima e necessária para que o mesmo possa optar pela manutenção de sua inscrição neste Plano na qualidade de Participante Autopatrocinado, conforme definido no Artigo 59 deste Regulamento; e
- g) saldo das eventuais dívidas do Participante junto à ENTIDADE.

§ 1º - Os valores referidos no caput deste artigo deverão ser apurados na data da perda do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, na data da cessação das contribuições a este Plano Misto de Benefícios ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da ENTIDADE no momento da apuração.

§ 2º - A ENTIDADE poderá incluir ou excluir outras informações no Extrato, desde que em acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - Após o recebimento do Extrato referido no caput deste artigo o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento.

§ 4º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no § 1º do Artigo 60 deste Regulamento.

§ 5º - Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no Artigo 60 deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão somente, o Resgate de Contribuições previsto no Artigo 61 deste Regulamento.

Seção II - Do Autopatrocínio

Artigo 59 - Será permitida a manutenção da inscrição neste Plano Misto de Benefícios do Participante que perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, aportando além de sua contribuição, no mínimo, a parcela que seria atribuída à Patrocinadora relativa aos Benefícios de Risco, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, ficando a Patrocinadora eximida de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§ 1º - O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Artigo 58, e a partir desse momento será considerado Participante Autopatrocinado.

§ 2º - O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido na Seção II do Capítulo IV.

§ 3º - Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano Misto de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia ou funcional à Patrocinadora para efeito das carências previstas no Artigo 27 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras conseqüências ou direitos, especialmente perante as respectivas empregadoras dos Participantes.

§ 4º - A qualquer momento o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, definido no Artigo 60, assumindo, então, a qualidade de Participante Optante, pelo Resgate de Contribuições, previsto no Artigo 61, ou ainda, pela Portabilidade, previsto no Artigo 62, todos deste Regulamento.

§ 5º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, sem perda do vínculo empregatício, o Participante poderá manter o Salário de Participação, definido na Seção II, do Capítulo IV.

§ 6º Nestes casos, o Participante deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da perda parcial ou total da remuneração.

§ 7º O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo 5º deste Artigo, em decorrência da perda total de remuneração, sem perda de vínculo empregatício, responderá pelas contribuições pessoais e pelas da Patrocinadora.

§ 8º O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo 5º deste Artigo, em decorrência de perda parcial da remuneração, assumirá cumulativamente suas

contribuições pessoais e às da Patrocinadora, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o Salário de Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observando-se, para efeito de reajuste, as mesmas épocas e índices adotados pela respectiva Patrocinadora, em relação a seus empregados.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 60 - O Participante que por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora mantiver sua inscrição neste Plano Misto de Benefícios, optando pela Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no Artigo 20 deste Regulamento, fará jus a esse benefício calculado na forma prevista no § 2º deste artigo, a contar da data em que o requerer à ENTIDADE e desde que atendidas as exigências previstas no Artigo 27 deste Regulamento para a concessão do benefício pleno programado.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- a) tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;
- b) esteja vinculado a este Plano Misto de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- c) não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção da Suplementação de Aposentadoria plena, de que cuida o Artigo 27; e
- d) não tenha havido concessão da Suplementação de Aposentadoria sob a forma antecipada, de que cuida o Artigo 29 deste Regulamento.

§ 2º - O benefício decorrente da opção de que trata o “caput” deste artigo será concedido sob a forma de uma renda mensal na forma prevista no Artigo 41 deste Regulamento, mas, tomando como base o somatório das cotas acumuladas em nome do Participante nos Fundos Individual e Patrocinado, observado, como mínimo, o valor equivalente ao resgate de contribuições previsto no Artigo 61 deste Regulamento.

§ 3º - Durante o período de diferimento o valor a que se refere o § 2.º deste Artigo, poderá ser redimensionado em função de insuficiências detectadas neste Plano Misto de Benefícios.

§ 4º - Apenas para efeito deste Regulamento, o período de diferimento neste Plano Misto de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia ou funcional à Patrocinadora para efeito das carências previstas no Artigo 27 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras conseqüências ou direitos, especialmente perante as respectivas empregadoras dos Participantes.

§ 5º - Durante o período de diferimento o Participante não mais recolherá as contribuições normais para este Plano Misto de Benefícios, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, mas, custeará as Despesas Administrativas da

ENTIDADE, conforme previsto no Plano de Custeio, relativas à sua manutenção neste Plano Misto de Benefícios.

§ 6º - Na hipótese de o Participante desistir de receber o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para a percepção da Suplementação de Aposentadoria, previstos no Artigo 27 deste Regulamento, ele poderá optar pelo Resgate de Contribuições, nos termos do Artigo 61 ou pela Portabilidade, de que trata o Artigo 62, ambos deste Regulamento.

§ 7º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, seu direito acumulado corresponderá à respectiva Reserva Matemática apurada na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizada até a data de sua opção pela Portabilidade, observada, sempre, a legislação aplicável. Uma vez concretizada a Portabilidade, o Participante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano Misto de Benefícios.

§ 8.º Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, não haverá concessão de benefício de Suplementação por Invalidez ou Pensão por Morte, mas sim a antecipação benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculado na forma do § 2.º deste Artigo, pago ao próprio Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 9.º Na hipótese de o Participante falecer após a concessão benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Benefício Mensal a ele pago será transferido aos Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição.

Seção IV - Do Resgate de Contribuições em caso de Cancelamento de Inscrição

Artigo 61 - Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver cancelada sua inscrição em razão de qualquer das hipóteses previstas no Artigo 16, deste Regulamento, após desligar-se da Patrocinadora, é assegurado o resgate de cotas existentes em seu nome no Fundo Individual, observado o disposto no Artigo 17 deste Regulamento, sendo facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 1º - O deferimento ao requerimento de resgate de cotas dar-se-á dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do extrato referido no Artigo 58.

§ 2º - Após o diferimento do requerimento, a ENTIDADE providenciará o pagamento do resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de apresentação do pedido, observado o disposto no § 3º deste Artigo.

§ 3º - Por opção exclusiva do Participante, o pagamento do resgate poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, valorizadas conforme estabelecido no

parágrafo único do Artigo 53, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação.

§ 4º – O valor do resgate previsto no “caput” deste Artigo será acrescido de um percentual fixo, variando de acordo com a tabela apresentada neste Parágrafo, com base no tempo de contribuição para este Plano Misto de Benefícios, mais um percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado na Patrocinadora, sendo que estes dois últimos percentuais somados e limitados a 50% (cinquenta por cento), incidirão sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais da Patrocinadora aportadas neste Plano Misto de Benefícios em nome do Participante e destinadas à cobertura do Benefício de Aposentadoria, conforme proporção definida no Plano de Custeio.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA
Até 4	0
Mais de 4 até 10	3
Mais de 10 até 15	6
Mais de 15 até 20	9
Mais de 20 até 25	12
Mais de 25 até 30	18
Acima de 30	20

§ 5º – Aplica-se o disposto no § 4º deste Artigo àquele Participante deste Plano Misto de Benefícios, que tornou-se Autopatrocinado ou Optante, todavia, as contribuições normais da Patrocinadora em questão serão aquelas referentes ao período em que permaneceu no quadro de empregados da Patrocinadora.

§ 6.º O exercício do resgate implica na cessação dos compromissos do Plano, conforme previsto no Artigo 17.

§7.º É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos da legislação vigente.

§8.º É vedado o resgate de cotas ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício deste plano.

Seção V - Da Portabilidade em caso de Cancelamento de Inscrição

Artigo 62 – O Participante Ativo que tiver perdido seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora e o Participante Autopatrocinado ou Optante que requerer o cancelamento de inscrição, conforme previsto no inciso III do Artigo 16, poderá exercer o direito de Portabilidade de seu Direito Acumulado, observada a legislação em vigor e o disposto nos parágrafos deste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;
- b) esteja vinculado a este Plano Misto de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- c) excluído
- d) não tenha optado pelo Resgate de Contribuições, nos termos do Artigo 61 deste Regulamento; e
- e) não esteja em gozo de nenhum benefício do Plano.

§ 1º - O Participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá formalizar sua opção mediante Termo de Opção, protocolado junto à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Artigo 58, devendo neste caso prestar à ENTIDADE as seguintes informações:

- a) a identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- b) a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- c) a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 2º - O valor a ser portado, calculado na data definida no Artigo 58 deste Regulamento, corresponderá ao total das contribuições por ele vertidas a este Plano Misto de Benefícios, assegurando-se ao Participante que tal valor não será inferior àquele a que faria jus caso optasse pelo Resgate de Contribuições, conforme definido no Artigo 61 deste Regulamento, atualizado na forma prevista no § único do Artigo 53 deste Regulamento entre a data do cálculo e a data de sua efetiva transferência.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventuais insuficiências de cobertura existente neste Plano Misto de Benefícios.

§ 4º - Uma vez cumpridas as condições e as formalidades previstas no "caput" e nos parágrafos anteriores deste artigo, a ENTIDADE adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do Termo de Portabilidade, observadas as regras estabelecidas na legislação aplicável vigente, a ser encaminhado à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora que

administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção a que se refere o § 1º deste Artigo.

§ 5º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 6º - A transferência dos recursos portados se dará até o 5º dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade ou sociedade seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 7º - Uma vez efetivada a transferência dos recursos portados, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação a este Plano Misto de Benefícios.

Artigo 63 - Este Plano Misto de Benefícios poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Individual Portado, e serão atualizados na forma prevista no § único do Artigo 53 deste Regulamento.

§ 2º - O saldo constante da conta individual de que cuida o § 1º anterior será utilizado para melhoria de Benefício a ser concedido ao Participante por este Plano Misto de Benefícios.

§ 3º - Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano Misto de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados serão:

I - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, deverão ser obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na alínea “b” do Artigo 62, deste Regulamento, ou resgatados na forma determinada na Seção IV deste Regulamento;

II - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na alínea “b” do Artigo 62, deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos.

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 64 - Caberá recurso administrativo para:

- I – a Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto da ENTIDADE;
- II – órgão deliberativo, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar. Os recursos terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de conseqüências graves e irreparáveis para o recorrente.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 65 - Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do órgão deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.

Artigo 66 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I – contrariar os objetivos deste Plano Misto de Benefícios e da ENTIDADE;
- II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;
- III – violar normas do Estatuto da ENTIDADE e as emanadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 67 - Será considerado Participante Fundador deste Plano Misto de Benefícios aquele que na data de sua implantação já estiver regularmente inscrito em outro Plano de Benefícios do SISTEMA FCEMG, e, tendo sua inscrição cancelada no Plano de origem venha a solicitar sua respectiva inscrição no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data para tanto fixada pelo órgão deliberativo da ENTIDADE, observado o disposto nos §§ 3.º e 4.º do Artigo 10 deste Regulamento.

§ 1º - Os Participantes vinculados a outros Planos de Benefícios do SISTEMA FCEMG na data em que o plano entrar em vigor, e que deixarem de efetuar suas inscrições neste Plano Misto de Benefícios dentro do prazo inicial de 90 (noventa) dias, não terão direito às dotações eventualmente aportadas pela respectiva Patrocinadora, relativas aos compromissos especiais passados e outras dotações, previstas nos incisos VI e VIII do Artigo 45 deste Regulamento.

§ 2º - Os Participantes Assistidos, inclusive Pensionistas, em gozo de benefícios assegurados por outros Planos em vigor e patrocinados pelas Patrocinadoras deste Plano de Benefícios, também estarão sujeitos ao prazo fixado no “caput” deste Artigo caso venham a migrar para este Plano Misto de Benefícios. Ocorrendo a inscrição dentro do prazo ali previsto serão enquadrados automaticamente como Participantes Assistidos Fundadores.

Artigo 68 - O Participante vinculado a outros Planos de Benefícios do SISTEMA FCEMG que vier a se inscrever neste Plano Misto de Benefícios terá cancelada, automaticamente, sua inscrição no Plano de Benefícios ao qual estava filiado.

§ 1º - O Participante Fundador terá computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação a outros Planos de Benefícios patrocinados pelo SISTEMA FCEMG, em vigor quando da implantação deste Plano Misto de Benefícios.

§ 2º - Ao Participante Fundador não serão exigidas as carências previstas no Inciso II do Artigo 27 deste Regulamento, mas o cumprimento daquelas que lhe eram atribuídas pelo Regulamento de seu Plano de Benefícios de origem.

§ 3º - Entende-se como Plano de Benefícios de origem aquele que o Participante estava vinculado antes da transferência para este Plano Misto de Benefícios.

Artigo 69 - Quando o período de vinculação ao plano de origem for aproveitado para o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante Fundador, deverão ser considerados os Salários de Participação verificados naquele Plano, de acordo com as respectivas competências. Todavia, para o período posterior à data de ingresso neste Plano Misto de Benefícios, o Salário de Participação a ser considerado será aquele calculado nos termos do Artigo 25 deste Regulamento.

Artigo 70 - Os débitos do Participante para com seu Plano de origem, como contribuições devidas a título de jôia e outros compromissos que o Participante tenha assumido com outros Planos patrocinados pelo SISTEMA FCEMG, serão transferidos para este Plano Misto de Benefícios após a sua inscrição.

Artigo 71 – As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais” serão transferidas para este Plano Misto de Benefícios, sendo agregadas ao Fundo Individual, todavia, registradas separadamente das contribuições vertidas para este Plano, adotando-se para efeito de conversão dos correspondentes valores em cotas, o valor da cota deste Plano Misto de Benefícios no mês de transferência.

Parágrafo Único – As contribuições citadas no “caput” deste Artigo serão consideradas na apuração da totalidade de cotas a serem resgatadas nos termos do Artigo 61 deste Regulamento.

Artigo 72 – Além das contribuições referenciadas no Artigo 71 deste Regulamento será transferida para conta corrente específica no Fundo Patrocinado, importância atuarialmente calculada e constante de avaliação atuarial, especialmente elaborada para o processo de migração de Participantes de outros Planos Patrocinados pelo SISTEMA FCEMG para este Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo Único – Para as contribuições citadas no “caput” deste Artigo serão consideradas as disposições constantes neste Regulamento, em especial, o disposto no Artigo 29, sobre o benefício de Suplementação Antecipada; no Artigo 74 sobre o Benefício Proporcional Diferido, anteriormente definido como Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento e no Artigo 61, sobre Resgate de Contribuições no caso de cancelamento de inscrição.

Artigo 73 - O Participante Assistido, em gozo de benefício assegurado por outro Plano da ENTIDADE, e patrocinado pelas Patrocinadoras, poderá solicitar sua transferência para este Plano Misto de Benefícios, observada a disposição contida no “caput” do Artigo 72, deste Regulamento.

§ 1º - A critério do órgão deliberativo da ENTIDADE, em comum acordo com, as Patrocinadoras e com base em estudo técnico elaborado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, por ocasião da transferência de que trata este Artigo poderá ser disponibilizado ao Participante Assistido um percentual de sua Reserva Matemática individual, atuarialmente calculada, em forma de pagamento único, com a conseqüente redução no benefício de suplementação.

§ 2º - Após a opção de transferência para este Plano Misto de Benefícios, ficam os Participantes Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente ao disposto na Seção VIII do Capítulo IV.

§ 3º - O Participante Assistido Fundador não se sujeitará ao disposto na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 34 deste Regulamento, uma vez que será constituída uma conta especial no Fundo Patrocinado com Dotações específicas da Patrocinadora, visando a proporcionar parte dos recursos necessários ao custeio da Suplementação de Pensão.

§ 4º - Deverão constar do Plano de Custeio os valores das contribuições a serem aportadas pelo Participante Assistido, com o objetivo de custear parte da Suplementação de Pensão, citada no parágrafo anterior.

Artigo 74 – Ao Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, anteriormente definido como Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, antes da data de aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão competente, fará jus a esse benefício, calculado atuarialmente na forma prevista no parágrafo 3.º deste Artigo, a contar da data em que o requerer à Entidade e desde que atendidas as exigências previstas no Artigo 27 deste Regulamento.

§ 1.º - Na hipótese de o Participante se invalidar antes de requerer o benefício do caput deste artigo, não terá direito à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e sim ao

Benefício Proporcional Diferido, anteriormente definido como Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, calculado atuarialmente na forma prevista no parágrafo 3.º deste Artigo, a contar da data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2.º Na hipótese de o Participante falecer, antes de requerer o benefício do caput deste artigo, a Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários e corresponderá à transformação do saldo de cotas existentes em nome do Participante, nos Fundos Individual e Patrocinado, em uma renda mensal calculada atuarialmente na forma prevista no parágrafo 3.º deste Artigo, a contar da data da concessão do benefício de Pensão por Morte pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3.º - O benefício de que tratam o “caput” e parágrafos 1.º e 2.º deste Artigo será concedido sob a forma de uma renda mensal resultante da seguinte soma:

a) 100% (cem por cento) das cotas acumuladas em nome do Participante no Fundo Individual;

b) 50 % (cinquenta por cento) das cotas existentes em nome do Participante no Fundo Patrocinado, acrescido de 2% (dois por cento) por cada ano de vínculo empregatício ou funcional que tiver tido com a Patrocinadora até a data em que dela se desligou, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) remanescente em seu nome, no citado fundo.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 - A partir da implantação deste Plano Misto de Benefícios, os Planos de Benefícios anteriormente instituídos pelo SISTEMA FCEMG não receberão novas inscrições e serão considerados como planos em extinção.

Artigo 76 - Na hipótese de liquidação deste Plano Misto de Benefícios deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 77 - A ENTIDADE poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes Assistidos, visando a manter o Cadastro do Plano atualizado, podendo a Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Suplementação, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Artigo 78 - Para fins de aplicações financeiras, os recursos deste Plano Misto de Benefícios poderão ser combinados com os de outros planos da ENTIDADE, desde que com a anuência das Patrocinadoras, contanto que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.

Artigo 79 - Os casos omissos serão regulados pelo órgão deliberativo da ENTIDADE, em comum acordo com as Patrocinadoras e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.

Artigo 80 - O presente Regulamento, adaptado às disposições da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.